



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 3003394-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Interessado DYHONNATAS BARBOSA BRITO, é requerido MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO DA COMARCA DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido cautelar. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cautelar Inominada Criminal nº. 3003394-90.2025.8.26.0000

1ª Vara Criminal de Suzano

Requerente: Ministério Público

Requerido: MM. Juízo de Direito

Voto nº. 9.408

EMENTA: DIREITO PENAL. CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. REJEIÇÃO PARCIAL DE DENÚNCIA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Medida cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou parcialmente a denúncia, quanto ao crime de receptação, com base no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito, diante da rejeição parcial da denúncia por ausência de justa causa.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência admite a medida cautelar inominada para conferir efeito suspensivo ativo em casos de decisão manifestamente teratológica ou ineficácia do provimento jurisdicional.

4. No caso, a decisão de rejeição parcial da denúncia foi fundamentada, não havendo ilegalidade manifesta, além de não demonstrada urgência.

5. Questão a ser examinada de forma mais detida quando do julgamento do recurso em sentido estrito.

IV. Dispositivo e Tese

6. Indeferimento do pedido cautelar.

Tese de julgamento: 1. A medida cautelar inominada é cabível para atribuição de efeito suspensivo ativo em casos de decisão manifestamente teratológica ou ineficácia do provimento jurisdicional ao final do julgamento do recurso em sentido estrito.

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano, que rejeitou em parte a denúncia, no processo nº 1500618-89.2025.8.26.0616.

Sustenta, em síntese, que Dyhonnatas Barbosa Brito foi denunciado pelos crimes previstos nos artigos 180, "caput", 311, § 2º, III, e 330, "caput", todos do Código Penal, em concurso material de delitos, todavia a inicial foi rejeitada com relação à receptação, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Discorre que contra tal decisão foi interposto recurso em sentido estrito, ao qual deve ser atribuído efeito ativo, por se tratar de processo com réu preso e em trâmite quanto aos demais crimes. Argumenta ser inaplicável o princípio da consunção, porquanto as infrações penais de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo têm objetividades jurídicas distintas e momentos consumativos diversos. Pleiteia seja atribuído efeito ativo ao recurso em sentido estrito para anular a decisão combatida e receber integralmente a denúncia (págs. 01/05).

O pedido liminar foi indeferido, sendo dispensada a requisição de informações (págs. 175/177).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do reclamo (págs. 184/189).

É, em síntese, o relatório.

O caso é de indeferimento do pedido cautelar.

Com efeito, a jurisprudência tem admitido o uso da medida cautelar inominada para se conferir efeito suspensivo (ativo) ao recurso em sentido estrito, nos casos de decisão manifestamente teratológica ou de ineficácia do provimento jurisdicional ao final do julgamento do reclamo adequado.

Na hipótese, o decisório que rejeitou parcialmente a denúncia, com relação ao crime de receptação, não se mostra desarrazoado ou ilegal, tendo o MM. Juiz de Direito apresentado fundamentação clara de seu convencimento: *"Inicialmente, entendo que não há que se falar em imputação dupla pelo delito de adulteração de sinal identificador de veículo e pelo delito de receptação como pretendido na denúncia, sob pena de violação do princípio do non bis in idem. Isso porque, nos termos apresentados pela denúncia, há descrição de crime único de adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada do §2º, inciso III, do art. 311 do Código Penal, devendo-se aplicar o princípio da consunção. (...) Certo é que, da análise da denúncia, não é possível verificar a existência de dois crimes autônomos, sendo evidente a narrativa de uma única conduta típica. Consta na denúncia que (fls. 113/114): '(...) Depois disso, em condições não conhecidas, o denunciado recebeu, de pessoa não identificada, o*

referido veículo e passou a conduzi-lo, ciente de sua origem ilícita, uma vez que não possuía a documentação veicular, bem como o conduziu com placas trocadas (AIW 2349 São Paulo/SP) e numeração de chassis adulterados, ciente de tais condições, uma vez que facilmente verificadas. Não satisfeito, após receber ordem de parada dada por policiais militares, que em consulta à placa notaram que o licenciamento do veículo estava atrasado, o denunciado desobedeceu referida ordem e se evadiu, acelerando em alta velocidade, até que colidiu contra o veículo GM/Corsa que, arremessado, abalroou o veículo Prisma, que estava estacionado (...)'. Como se vê, a única conduta descrita é a condução do veículo, de forma que não há que se falar em concurso material. Diante do exposto, REJEITO parcialmente a denúncia com relação ao acusado DYHONNATAS BARBOSA BRITO, no que tange à imputação do artigo 180, caput, do CP (receptação) por ausência de justa causa nos termos do artigo 395, III, do CPP" (págs. 152/155).

Ao menos neste primeiro exame, próprio da via acautelatória, a despeito de o acusado estar custodiado desde 02 de abril de 2025 (em razão de decreto de prisão preventiva proferido por esta Câmara no julgamento da cautelar inominada nº 3003018-07.2025.8.26.0000), não se observa risco iminente ou urgência para concessão do pretendido efeito ativo.

Importante pontuar que, por decisão datada de 21 de março de 2025, o i. magistrado "a quo" determinou: "Tendo em vista que houve interposição de recurso em sentido estrito em relação a rejeição parcial da denúncia, aguarde-se por ora o julgamento de referido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso para que a resposta à acusação apresentada às 163/175, seja apreciada” (pág. 194 dos autos de origem).

Sobre o caráter excepcional da medida cautelar, já decidiu esta Colenda Câmara: “A decisão supramencionada está fundamentada concretamente nas circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, não havendo manifesta ilegalidade. Por outro lado, não há nos autos circunstâncias indicativas de dano irreparável, caso o pedido não seja ora acolhido. Destarte, inviável a atribuição do efeito pretendido” (Cautelar Inominada Criminal nº 2244044-57.2021.8.26.0000, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 21.02.2022).

Nesse passo, inexistindo ilegalidade manifesta capaz de justificar a concessão excepcional de efeito suspensivo (ativo) ao recurso em sentido estrito, recomendável, por ora, aguardar-se a análise do reclamo.

Ante o exposto, pelo meu voto,
indefiro o pedido cautelar.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator